**O CRIME DE CARTEL: IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS E O ÓBICE À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA[[1]](#footnote-1)**

Amanda Sampaio Pires

Lucas Henrique de Almeida Carvalho[[2]](#footnote-2)

Sumário**:** 1 Introdução; 2 A ordem econômica à luz do direito penal; 2.1 Síntese histórica do cartel no ordenamento jurídico nacional; 2.2 O crime de cartel: tipificação penal; 3 óbices probatórios do crime de cartel; 4Possíveis meios para tornar efetivo o processo de comprovação do crime de cartel; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO**

Inicialmente, far-se-á um estudo cognitivo com o intuito de buscar a compressão de um tipo penal que apesar de muito presente na sociedade brasileira hodierna, é de difícil comprovação tanto no âmbito do direito penal quanto no âmbito do direito administrativo, dificuldade esta que muitas vezes garante a impunidade daqueles envolvidos nas práticas delitivas que tipificam o crime em tela, perpetuando, desta forma, a existência de tais práticas criminosas no seio da sociedade brasileira. Logo, após ser demonstrado o liame entre o direito penal com a própria ordem econômica, cabe apresentar um breve apanhado histórico do crime de cartel em nossa sociedade, seguido de sua tipificação penal. Por conseguinte, utilizando-se dos conhecimentos obtidos, é precípuo perceber os óbices, as dificuldades na produção de provas, a comprovação efetiva do crime de cartel. Por fim, cabe serem dirigidas e apresentadas as possíveis formas de tornar possível, efetivo o processo de comprovação do crime de cartel, punindo os atos caracterizadores do crime em voga, buscando evitar e/ou diminuir a incidência do tipo penal no caso concreto.

**Palavras-chave:** Ordem econômica. Direito Penal. Óbices probatórios. Cartel.

**1 INTRODUÇÃO**

O ensaio exposto apresenta um estudo acerca do cartel, este ilícito penal, que apresenta-se em nossa sociedade hodierna, como uma prática sistêmica, notória e aceita. O perfil capitalista desperta no indivíduo o interesse em se sobressair financeiramente em detrimentos de outros, fazendo com que grandes grupos se formem e controlem determinado ramo no mercado.

O desdobramento que se segue faz parte do anseio de se identificar a atuação, tutela do Direito Penal na ordem econômica, buscando assegurar o equilíbrio do comercio, da proteção de garantia do livre comercio, da melhor oferta para o consumidor – o que não acontece quando há a prática do Cartel, visto que, os preços são igualados, não permitindo a escolha do consumidor -, este o lado mais fraco, vulnerável em uma relação de consumo.

É essencial, que durante o estudo, seja descrito o processo, os primeiros indícios do crime de cartel no Brasil, fazendo uma breve análise dos crimes contra a ordem econômica, direcionando para a primeira análise das implicações sociais desses atos em nossa sociedade, e economia. E ainda, em sequencia, a tipificação do crime de cartel, se torna necessário e fundamental, para concebermos suas características e identificá-lo em qualquer situação.

Convém expor, com maior ênfase diante do tema proposto, os óbices probatórios de crime de cartel, a dificuldade latente em comprovar a prática nas relações de consumo, tornando a tutela do Direito Penal inexistente e ineficaz. As autoridades competentes no âmbito da apuração da existência, ou não, do tipo penal exposto, diante de um caso concreto, não possuem todos os elementos necessários para prova, e muitas vezes se veem coagidos na produção probatória, por conta dos diversos interesses jurídicos, pessoais e econômicos – geralmente grandes empresas, pessoas influentes, jogos de interesses, está em jogo -, e o que indiscutivelmente levaria à caracterização do tipo penal e tela, é descaminhado, “engavetado”, furtando assim da sociedade, a pretensão de que os danos causados aos bens jurídicos envolvidos sejam sanados.

Por fim, diante do exposto, é relevante para este ensaio, procurar delinear meios de tornar a produção de provas do crime de cartel mais simples – não requerendo tantas formalidades escritas, como atas de reuniões entre as empresas que firmaram o acordo, uma vez que é um documento que jamais será produzido-.

**2 A ORDEM ECONÔMICA À LUZ DO DIREITO PENAL**

Em um primeiro momento, cabe observar que o Direito Penal, em sua concepção clássica, deu prioridade significativa a direitos que considerou ser mais relevantes ao homem (como a vida, liberdade, integridade – bens jurídicos individuais -), não dando muita atenção aos crimes que por sua vez atingiriam a ordem econômica. A identificação do âmbito de atuação, acaba por ultrapassar o mero ilícito administrativo- econômico, e busca assegurar a punibilidade do ilícito penal econômico que acomete os princípios fundantes da atividade econômica, inviabilizando o andamento, crescimento da política econômica brasileira.

Na seleção dos bens-jurídicos a serem tutelados e selecionados pela lei, deve-se levar em conta a inserção – cada vez maior- do homem na vida econômica. Desta realidade, exsurge mais um bem jurídico a requerer a tutela, de caráter coletivo, ou seja: a ordem econômica (BARBOSA, -).

A própria Constituição Federal, ao tratar sobre a ordem econômica, busca assegurar a proteção dos princípios basilares de uma economia, sendo eles o de livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente. A Constituição, mesmo não se estendendo em sua previsão acerca do assunto em tela, deu ensejo, permissão ao legislador infraconstitucional, para que o mesmo venha legislar, prevendo condutas que irão de encontro com esta, e suas punições.

A tutela à ordem econômica insurge dos princípios previstos e assegurados na Constituição Federal, - expostos acima -, que demonstram, embora que carente à época que fora pensada, uma preocupação com as relações econômicas – sociais, e que devido a maior interação, atual, do homem com a economia, cabe maior observância.

Quando a nossa Carta Magna insere a livre concorrência como princípio, está a impor limites àqueles que atuam no mercado, com a “proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência”, motivo pelo qual a lei 8.884/94, repassou competência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), como autarquia federal, poderes para prevenir e reprimir infrações contra a ordem econômica que prejudicassem a livre concorrência (BARICHELLO, p.4, 2009).

E é nesse berço, que a proposta da tutela advinda pelo Direto Penal surge, visto que a ordem econômica acaba por ser protegida não só no âmbito penal, como administrativo e cível.

A tutela pelo direito penal portanto, se da, pela ordem econômica se enquadrar nos valores observados por essa vertente, a proteção do bem jurídico, se estabelecendo proibição e castigo das ações “desvalorizadas”. Dessa forma, compreende-se a ordem econômica à luz do direito penal, ser este um instrumento de controle formal utilizado na limitação dos abusos cometidos no exercício da atividade econômica ou em sua função (CABRAL MARQUES, 2010), indo de encontro com as garantias, princípios, fundamentos constitucionais, que tendem a assegurar o equilíbrio das relações socioeconômicas, imprescindível nas relações individuais, estabelecendo a justiça segura e igualitária.

**2.1 Síntese histórica do cartel no ordenamento jurídico nacional como crime contra a ordem econômica**

Por conseguinte, direcionando o estudo para um dos crimes que fere a ordem econômica, fora escolhido o cartel, este ilícito penal que fere diretamente os princípios, garantias constitucionais protegidos pela Constituição Federal, e pelo própria previsão da ordem econômica, igualitária e justa. O cartel trata-se de um acordo, acordo este implícito ou explicito entre as empresas – empresas concorrentes -, para igualar os preços dos produtos, tabelar os preços, dividir o comércio, consumidores, retirando o direito a livre concorrência, relações igualitárias, melhor oferta, e bem estar para o consumidor.

Não há como precisar com absoluta certeza, onde e quando começaram as práticas desse ilícito penal, contudo, sabe-se que no Brasil, desde a massificação das grandes empresas, que se têm relatos de acordos tortuosos, visando o maior lucro e prejudicando a sociedade brasileira.

No cenário mercadológico, é possível identificar setores que apresentam maior incidência de formação de cartéis. Segundo Ferrari e Gameiro (2010), a formação de cartéis tem sido uma prática cada vez mais comum entre os empresários. Em 2001, a Secretaria do Direito Econômico (SDE) estabeleceu, no período de um ano, 200 processos por encontrar evidências desta infração econômica tão grave. Os setores envolvidos em tais acusações vão desde a produção de laranja ao setor de aviação. No entanto, um dos setores com maior incidência de denúncias é o de combustíveis, cerca de 180 destes 200 processos [..]Como constata Considera (2002), a falsificação na gasolina ocorrida em Belo Horizonte, por exemplo, é uma maneira de aumentar os preços, piorando a qualidade do produto vendido ao consumidor. O resultado é desperdício e ineficiência (OCDE, 2002) (MUNK; ASSIS; FALCO, p.125, 2010).

O mercado de combustíveis, como fora citado acima, é o que por muito se sobressai, se tornado nítido aos olhos dos próprios consumidores a existência de acordo para tabelar o preço, controlar o comércio.

A economia brasileira se vê abalada por conta desses acordos, multas são geradas (cerca de 1 bilhão, no ano de 2009), empresas de pequeno porte são esmagadas pela concorrência, o índice de desemprego aumenta, além, da própria inconstitucionalidade das práticas - que vão de encontro com a nossa Constituição - . Observa-se ainda, que no Brasil, ocorre um desestímulo a inovação tecnológica diante do cartel estabelecido pelas grandes empresas, ocasionando ainda, na perda da própria qualidade do bem (MUNK; ASSIS; FALCO, 2010).

O cartel no Brasil, não é somente movimentado por empresas originárias desse país, onde é possível perceber influências e acordos gerados entre concorrentes internacionais, com o intuito de se manter no mercado, lucrar e retirar do comércio as concorrentes que não participam do pacto ilícito. A ordem econômica, como apresentado, é diretamente afetada, bem como a sociedade – que enfrenta os impactos e percebe a dificuldade de se punir as empresas, os agentes responsáveis-, o que nos leva ao nosso próximo tópico, identificar as características de um crime de cartel, tipificando penalmente as condutas consideradas desse ilícito, bem como sua respectiva punição.

**2.2 O crime de cartel: tipificação penal**

Nesse momento, dando maior ênfase ao objetivo central do trabalho, cabe identificar o cartel como um tipo penal, fazendo uma analise crítica da sua previsão na legislação penal que atualmente vigora em nosso país, dessa forma traçando os elementos objetivos e subjetivos desse ilícito. Já foram apresentados, os motivos que levam o Direito Penal a tutelar a ordem econômica, e como o cartel se apresenta como uma conduta que vai de encontro com a mesma, este é um crime a ser combatido.

O cartel, acordo firmado entre empresas concorrentes, com o intuito principal de tabelar os preços de seus produtos, e/ou ate mesmo estabelecer a parte de produção, divisão da região de mercado e até mesmo dos clientes (BRASIL, 2014). O lucro é o objetivo final no crime de cartel, sendo este concebido através de formas tortuosas, eliminando a concorrência, fixando um aumento no preço de forma sistêmica, ao mesmo tempo, ocasionando diretamente no desconforto dos consumidores.

O crime de cartel, além de ser um ilícito administrativo, é crime punível com pena de 2 a 5 anos de reclusão ou multa, segundo a previsão da Lei número 8.137/90. O cartel é classificado como crime de mera conduta, logo para a sua caracterização, basta a intenção do agente em formar o acordo (TAUFICK, 2007), assim, basta do dolo, sendo o resultado dispensado - independe de resultado, não possui fim especial de agir-.

No caso do ilícito previsto na Lei n.º 8.884/94, conforme já tivemos a oportunidade de manifestar [03], trata-se de crime formal, exigindo-se, para sua consumação, poder de mercado e o nexo de causalidade entre o acordo e a potencial conseqüência. Em outras palavras, se em função de carecer de poder de mercado o objeto for completamente impróprio e o meio, absolutamente ineficaz, falaremos em crime concorrencial impossível (TAUFICK, -, 2007).

Os sujeitos existentes da nessa relação, são os agentes econômicos que agem de forma criminosa, ocupam a posição de sujeitos ativos, e os passivos é a própria sociedade brasileira, e o Estado. Nesse sentido, somente determinados empresários lucram, de acordo com a distribuição geográfica de suas competências, e o que se espera, diante dos preceitos constitucionais, diante ainda o contraditório e ampla defesa, é que haja punição, decorrente de uma devida instrução probatória, o que se segue, no próximo capítulo.

**3 ÓBICES PROBATÓRIOS DO CRIME DE CARTEL**

No nosso país, por força do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da incidência do fato delituoso discutido em juízo cabe a quem promover a alegação de tal fato, nos casos de apuração judicial da prática do Cartel, de uma maneira geral quem promove a alegação é a entidade pública responsável pela fiscalização do mercado (como, por exemplo, a ANP nos casos dos postos de gasolina) ou o Ministério Público[[3]](#footnote-3).

Pois bem, tais entidades podem utilizar, a fim de comprovar a existência da prática infrativa em voga, as provas chamadas diretas e indiretas; as primeiras dizem respeito precipuamente a documentos escritos que comprovem o acordo entre fornecedores, como, por exemplo, uma ata de reunião, memorandos e etc.[[4]](#footnote-4) [[5]](#footnote-5) As provas indiretas, por sua vez, são aquelas que permitem a conclusão da existência do tipo penal do cartel no caso concreto por meio da avaliação de situações objetivas, como, por exemplo, a comprovação da existência de preços iguais em um mesmo dado período.[[6]](#footnote-6)

Ainda no tocante às provas que podem ser suscitadas no âmbito da apuração do crime de cartel tem-se o chamado acordo de leniência, instrumento introduzido pela Lei n. 10.149, lei esta que, por sua vez, modificou a Lei n. 8.884/94, tais leis, porém, foram revogadas pela lei 12.529/11, que disciplina a matéria atualmente; tal instrumento, desde que obedecidos os parágrafo 1º do art. 86 da supracitada lei atualmente em vigor, permite que uma das partes envolvidas no crime de cartel, desde que não seja a parte líder do esquema e cesse de praticar os atos relativos ao tipo penal em tela, possa delatar a existência de tal prática criminosa às autoridades competentes e colaborar com as investigações em troca de ter a sua pena administrativa reduzida ou extinta e não ser alvo de persecução penal por conta do cartel.[[7]](#footnote-7)

Tal possibilidade supracitada encontra validade no fato se considerar mais benéfico à sociedade deixar de lado a punição penal e uma das partes envolvidas no crime de cartel em troca de se ter provas contundentes capazes de ensejar a devida punição penal dos demais envolvidos.[[8]](#footnote-8) Um exemplo recente da aplicação do acordo de leniência deu-se no caso do cartel do metrô de São Paulo, onde a empresa Siemens, em troca de eludir a persecução penal, forneceu informações que garantiram a devida instrução probatória no âmbito do processo penal que investigava o já citado cartel.

Passando de fato aos obstáculos presentes no âmbito da comprovação do crime de cartel, tem-se que, quanto às provas diretas, estas na maioria dos casos não se fazem presentes pelo simples fato que aqueles que se organizam a fim de esquematizar tal pratica criminosa estudada estão, em via de regra, conscientes acerca da ilicitude dos atos e da necessidade de, para se evitar justamente a persecução penal por conta de provas diretas obtidas, utilizarem encontros às escondidas e informais, onde nenhum documento é lavrado acerca da prática.[[9]](#footnote-9)

É oportuno ainda, o que descreve Tércio Sampaio[[10]](#footnote-10) sobre a utilização das provas diretas para a comprovação do crime de cartel:

Ocorre, muitas vezes, que é usual que empresas se encontrem em reuniões (por exemplo, em local como o sindicato patronal) e até façam atas dessas reuniões ou que na associação estejam depositadas informações sobre preços e políticas de concorrentes. A requisição compulsória desses dados levanta a complicada questão de se a associação ou a empresas estão obrigadas a entregar esses dados ou se isso equivaleria a uma auto-incriminação. Na jurisprudência americana, ninguém pode recusar, individualmente, a ceder os dados alegando a auto-incriminação da empresa, só a incriminação da própria pessoa.

Assim, a utilização de provas diretas obtidas compulsoriamente pelas autoridades competentes estaria sujeita ainda a polêmica jurídica acerca da incidência, ou não, do princípio constitucional do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, o princípio da não autoincriminação[[11]](#footnote-11), sendo este aquele que determina que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo; assim, tendo como base tal princípio forma-se a dúvida acerca da obrigatoriedade por parte das empresas suspeitas de estas entregarem documentos que poderiam vir a provar a prática do crime aqui estudado, uma vez que, caso tal entrega fosse de fato obrigatória, seria plausível cogitar a incidência *in casu* do princípio citado acima, uma vez que as empresas teriam de fato produzido provas contra si mesmas. Deve-se lembrar que tal obstáculo já resta, em parte, sanado pela legislação específica, vez que esta permite a busca e apreensão de tais documentos por parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico[[12]](#footnote-12), o que excluiria, de vez, a participação das empresas na obtenção dos documentos pertinentes ao caso o que, por sua vez afastaria a incidência do princípio do *nemo tenetur se detegere* nos casos onde se investiga a prática em tela.

Quanto as provas indiretas, ou seja, aquelas que são pautadas em condições objetivas verificadas no seio da sociedade, estas também podem, diversas vezes, serem de difícil constatação, uma vez que nem mesmo a existências de um mercado onde os preços de bens e serviços iguais estão em equilíbrio denota a existência de um cartel, uma vez que tal paralelismo de preços pode ser ocasionado por um mercado em equilíbrio, equilíbrio este alcançado sem acordo algum entre as partes envolvidas.[[13]](#footnote-13) [[14]](#footnote-14) Exige-se, portanto, lembra Tércio Sampaio, que nos casos onde se investiga a prática do cartel não sejam apenas levados em conta indícios que paralelismo em preços, mas que sejam devidamente comprovados a artificialidade gerada por acordo entre concorrentes no âmbito da fixação dos preços.[[15]](#footnote-15)

O acordo de leniência, por sua vez, apesar de ser uma importante ferramenta no âmbito da produção de provas sobre o crime de cartel é ainda de difícil utilização, uma vez que pressupõe um conhecimento prévio, ainda que tal existência não possa ser provada de fato, por parte das autoridades, o que pode gerar abusos por parte de tais autoridades ao tentar encontrar meios de se comprovar a existência do tipo penal em tela. [[16]](#footnote-16)

Ainda na mesma esteira cognitiva que trata da leniência, é oportuno lembrar que pela própria característica do tipo penal, este envolve uma série de interesses jurídicos, econômicos ou até mesmo pessoais das partes, o que na maioria dos casos faz com que algum dos envolvidos nas práticas aqui estudadas não tomem nenhuma medida a fim de efetuar o acordo supracitado com as autoridades nacionais.[[17]](#footnote-17)

**4 POSSÍVEIS MEIOS PARA TORNAR EFETIVO O PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DO CRIME DE CARTEL**

Conforme visto anteriormente, o processo de comprovação da prática do cartel e posterior punição de seus envolvidos é um processo deveras tortuoso, ficando as autoridades reféns de obstáculos apostos por divergências jurídicas, interesses pessoais ou até mesmo medidas tomadas pelos envolvidos para ocultar suas ações. Assim, tendo em vista as supracitadas dificuldades, tem-se que uma série de medidas devem ser tomadas pelas autoridades nacionais para garantir um mais eficaz combate ao crime em tela, protegendo, assim, com mais eficácia o sistema econômico-comercial nacional e os consumidores como um todo.

A primeira de tais medidas deve ser, por óbvio, garantir penas mais severas tanto na seara administrativa quanto na seara administrativa àqueles envolvidos no crime de cartel a fim de desencorajar ainda mais que as empresas venham a praticar este crime que tanto lesa a sociedade hodierna. Além de um maior apoio legislativo, devem os órgãos administrativos responsáveis pela fiscalização, investigação e punição do tipo penal aqui estudado, ser cada vez mais bem equipados e possuírem equipes bem estruturadas, lideradas e especializadas, equipes estas capazes de melhor constatar a existência das chamadas provas indiretas, cujo conceito já foi descrito acima, bem como encontrar melhores meios para utilizar tais provas na instrução processual penal ou até mesmo administrativa.

Porém, talvez a maior melhora que possa ser efetuada no âmbito da coibição e punição da prática do cartel seja na extensão do número de envolvidos que possam participar do acordo de leniência. Deve-se lembrar de que atualmente em nosso país apenas uma das empresas envolvidas, desde que não seja líder do esquema do cartel e obedeça aos requisitos já citados previamente pode firmar o pacto de leniência com as autoridades públicas.

É sucinto o art. 86 da lei 12.529/11 ao determinar que o pacto de leniência apenas se aplica à primeira empresa a busca-lo perante as autoridades competentes, devendo o nosso país, por meio de suas autoridades legislativas, a exemplo do que passou a fazer os Estados Unidos da América a partir de 1993, efetuar revisões supracitada a fim de estender o âmbito de atuação do pacto de leniência para mais empresas que desejem auxiliar nas investigações da prática do crime de cartel em troca de reduções de suas penalidades penais; tais reduções nas penalidades devem, por óbvio, serem menores que aquelas apostas a empresa que primeiro buscou as autoridades, haja vista que, em via de regra, a primeira empresa a buscar as autoridades colabora mais com a elucidação do caso do que as subsequentes.[[18]](#footnote-18)

Tal reforma traria aumentos significativos no número de punições determinadas pelo Estado para os crimes de cartel, haja vista que, nos EUA, após a reforma de 1993 que visou abarcar mais empresas envolvidas no pacto de leniência, o número de condenações pela prática do cartel, por ano, aumentaram em cerca de vinte vezes.[[19]](#footnote-19) É ainda oportuno lembrar da instabilidade que tal avanço legislativo traria para aqueles que se organizam a fim de artificialmente controlar o mercado, uma vez que saberiam que qualquer um dos membros poderiam a qualquer tempo colaborar com as investigações dos órgãos competentes.[[20]](#footnote-20)

**5 CONCLUSÃO**

Diante do exposto nos itens anteriores, conclui-se que a prática do crime do cartel ocorre de maneira quase que desimpedida no âmbito da sociedade nacional e causa sérios danos ao aparato econômico brasileiro e que, não obstante tal tipo penal ser deveras danoso à sociedade tem-se que a investigação e, por conseguinte, punição de tais atos é deveras dificultosa, dificuldade esta que pode advir de uma série de fatores, como interesses pessoais ou dificuldades objetivas.

Viu-se, também, que ainda que atualmente o caminho de obtenção de provas do crime de cartel seja difícil, é plenamente possível que, por meio de intervenção legislativa que garanta mais poderes aos órgãos competentes e amplie o âmbito de atuação dos instrumentos já existentes nos textos legislativos, tal processo seja facilitado, fazendo com que a sociedade fique um passo mais próximo de ver-se livre desta prática criminosa.

**REFERÊNCIAS:**

Agência Nacional do Petróleo. **Metodologia adotada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para detecção de cartéis.** Disponível em: <http://www.anp.gov.br/?dw=27267> . Acesso em: 28/10/2014.

BARBOSA, Walter. **Crimes contra a ordem econômica**. Disponível em:< ttp://www.advocaciabittar.adv.br/artigos/artigos-escritorio/item/crimes-contra-a-ordem-econmica.html>. Acesso em: 24 ago.2014.

BRASIL. **Lei nº 8.137/1990**. Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8137.htm>. Acesso em 24 ago. 2014.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Defesa da Concorrência**. Condutas Anticompetitivas. Disponível em:<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={9F537202-913E-4969-9ECB-0BC8ABF361D5}&BrowserType=IE&LangID=pt- r&params=itemID%3D%7BDEB1A9D4-FCE0-4052-A5D9-48E2F2FA2BD5%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D >. A cesso em: 28/10/2014.

BORGES, Thallyta Ranyelle De Fátima, BELAIDI, Rabah.**Prevenção, Combate Aos Cartéis E A Atuação Dos Ministérios Públicos Estaduais**. Disponível em: < http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/pivic/trabalhos/THALLYTA.PDF >. Acesso em: 28/10/2014.

BOTTINI, Pierpaolo. **Acordo de leniência para apurar cartel merece reflexão.** Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2013-set-10/direito-defesa-acordo-leniencia-apurar-cartel-merece-reflexao >. Acesso em: 28/10/2014

FALCO, Gláucia de Paula; ASSIS, Frederico Azevedo Alvi; MUNCK, Joyce Gonçalves Altaf. **Formação de carteis e impactos econômicos**. Vianna Sapiens. vol. 1, nº 2. Out. 2010. Disponível em:< http://www.viannajunior.edu.br/files/uploads/20131001\_110607.pdf >.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Indício e Prova de Cartel**. Disponível em:< http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/116>. Acesso em: 27 ago.2014. Acesso em: 30/10/2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. Disponível em:< http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia >. Acesso em: 28/10/2014

Secretaria de Desenvolvimento Econômico. **Combate A Cartéis E Programa De Leniência**. Disponível em:< http://www.pregao.sp.gov.br/downloads/Cartilha\_Carteis.pdf >. Acesso em: 28/10/2014

MARQUES, José Cláudio Almada Lima Cabral. **Da necessidade da tutela penal da ordem econômica**. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2ed. 2012.

PEIXOTO, Natália. **Cartéis são prática ‘sistêmica’, difíceis de provar e punir no Brasil**. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-08-11/carteis-sao-pratica-sistemica-dificeis-de-provar-e-punir-no-brasil.html>. Acesso em: 26 ago. 2014.

SOLON, Ari Marcelo e ZATZ,Rebecca. **Acordo de leniência – Possibilidade de expansão**.Disponível em:< http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI167050,101048Acordo+de+leniencia+Possibilidade+de+expansao > . Acesso em 28/10/2014

TAUFICK, Roberto Domingos. **Do momento de configuração do cartel**. JusNavigandi, 08 de 2007. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/10300/do-momento-de-configuracao-do-cartel >. Acesso em: 28/10/2014.

T1 Notícias. **Com dificuldade em provar cartel, concorrência é saída no preço dos combustíveis**. Disponível em:< http://t1noticias.com.br/politica/com-dificuldade-em-provar-cartel-concorrencia-e-saida-no-preco-do-combustiveis/56812/ >. Acesso em: 28/10/2014

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Penal Especial III, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 6º período, do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Agência Nacional do Petróleo. Metodologia adotada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e

   Biocombustíveis para detecção de cartéis. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/?dw=27267> . Acesso em: 28/10/2014 [↑](#footnote-ref-3)
4. BORGES, Thallyta Ranyelle De Fátima, BELAIDI, Rabah.Prevenção, Combate Aos Cartéis E A Atuação Dos Ministérios Públicos Estaduais. Disponível em: < http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/pivic/trabalhos/THALLYTA.PDF >. Acesso em: 28/10/2014 [↑](#footnote-ref-4)
5. PEIXOTO, Natália. Cartéis são prática ‘sistêmica’, difíceis de provar e punir no Brasil. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-08-11/carteis-sao-pratica-sistemica-dificeis-de-provar-e-punir-no-brasil.html>. Acesso em: 26/10/2014. [↑](#footnote-ref-5)
6. Idem [↑](#footnote-ref-6)
7. BOTTINI, Pierpaolo. Acordo de leniência para apurar cartel merece reflexão. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2013-set-10/direito-defesa-acordo-leniencia-apurar-cartel-merece-reflexao >. Acesso em: 28/10/2014 [↑](#footnote-ref-7)
8. BORGES, Thallyta Ranyelle De Fátima, BELAIDI, Rabah.Prevenção, Combate Aos Cartéis E A Atuação Dos Ministérios Públicos Estaduais. Disponível em: < http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/pivic/trabalhos/THALLYTA.PDF >. Acesso em: 28/10/2014 [↑](#footnote-ref-8)
9. Idem [↑](#footnote-ref-9)
10. FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Indício e Prova de Cartel. Disponível em:< http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/116>. Acesso em: 27 ago.2014. [↑](#footnote-ref-10)
11. GOMES, Luiz Flávio. Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em:<

    http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia >. Acesso em: 28/10/2014 [↑](#footnote-ref-11)
12. Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Combate A Cartéis E

    Programa De Leniência. Disponível em:< http://www.pregao.sp.gov.br/downloads/Cartilha\_Carteis.pdf >. Acesso em: 28/10/2014 [↑](#footnote-ref-12)
13. Idem [↑](#footnote-ref-13)
14. T1 Notícias. Com dificuldade em provar cartel, concorrência é saída no preço dos combustíveis. Disponíveis em:< http://t1noticias.com.br/politica/com-dificuldade-em-provar-cartel-concorrencia-e-saida-no-preco-do-combustiveis/56812/ >. Acesso em: 28/10/2014 [↑](#footnote-ref-14)
15. Idem [↑](#footnote-ref-15)
16. Idem

    Idem [↑](#footnote-ref-16)
17. Idem [↑](#footnote-ref-17)
18. SOLON, Ari Marcelo e ZATZ,Rebecca. Acordo de leniência – Possibilidade de expansão.Disponível em:http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI167050,101048Acordo+de+leniencia+Possibilidade+de+expansao . Acesso em 28/10/2014 [↑](#footnote-ref-18)
19. Idem [↑](#footnote-ref-19)
20. Idem [↑](#footnote-ref-20)